

PROCESSO : **13.272-1/2011 (6 VOLUMES)**
INTERESSADO : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

FUNDAMENTOS DO VOTO

No relatório final de auditoria, foram mantidas **15 irregularidades**, sendo 12 graves e 3 não classificadas, as quais passo a analisar a seguir, por assunto, observando a classificação da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal e os itens do relatório preliminar de auditoria:

a) GESTÃO PATRIMONIAL E NÃO CLASSIFICADAS (BB 05 – GRAVE):

Nas irregularidades descritas nos **itens 6.2, 6.15 e 6.16**, a Secretaria de Controle Externo desta Relatória – Secex - relata a existência de bens móveis e veículos não registrados na contabilidade da Prefeitura, e a falta de manutenção de alguns veículos, equipamentos e do prédio da Prefeitura, os quais encontram-se em estado de conservação precário.

Quanto ao **item 6.2**, o gestor comprova, por meio dos documentos acostados às fls. 1129/1130, que regularizou a situação, incluindo os bens apontados no relatório de auditoria no inventário da Prefeitura. Diante da providência adotada pelo gestor, **considero sanada a irregularidade**.

Em relação aos **itens 6.15 e 6.16**, o gestor alega que está providenciando a realização de leilão no Município, já tendo declarado alguns bens como inservíveis, e ressalta que irá reformar o prédio da Prefeitura em 2013.

Pela documentação constantes nos autos, **verifico** que o gestor

comprovou a adoção de medidas tendentes a solucionar os problemas, razão pela qual **converto as irregularidades em determinação** para que o gestor institua uma comissão especialmente designada para avaliar os bens móveis e imóveis da Prefeitura, classificando-os de acordo com o estado de conservação, para após decidir, conforme o caso, pela baixa por inservibilidade ou pela alienação mediante leilão, com os devidos registros na contabilidade (**Acórdão 1.997/2002, deste Tribunal**).

Paralelamente a adoção dessa medida, deverá o gestor criar métodos de conservação dos bens pertencentes à Prefeitura, para melhor atender as demandas da sociedade e aos princípios e regras que regem a atividade administrativa do Estado.

b) CONTABILIDADE (CB 02 – GRAVE):

O **item 6.3** trata da falha na elaboração dos Demonstrativos Contábeis individualizados da Prefeitura, nos quais foram registradas as despesas da Câmara (**6.3.1**), e dos registros de algumas receitas na fonte “Outras Receitas” sem o devido detalhamento (**6.3.2**).

Na defesa o Prefeito admite a falha e ressalta que anexou aos autos os Demonstrativos Contábeis devidamente retificados (fls. 1132 a 1231). Informa, também, as fontes das receitas, cujos registros foram questionados no relatório de auditoria.

Em ambas as situações se observa que houve erro de contabilidade. No entanto, verifico que tais falhas, apesar de insanáveis, são formais e não prejudicaram os trabalhos de auditoria.

Por essas razões, e ainda, por não vislumbra má-fé por parte do gestor, **dou por sanada a irregularidade, mas recomendo** à atual Administração

que aprimore os trabalhos realizados pelo setor de contabilidade, a fim de que os registros contábeis sejam realizados de acordo com a legislação pertinente.

c) GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA (DB 14 – GRAVE):

No **item 6.4** foi detectada pela Secex a ausência de retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto de Renda (IR), em alguns pagamentos.

No que diz respeito ao ISSQN, a equipe técnica mantém o apontamento, por considerar insuficientes os documentos apresentados pelo gestor para comprovar a efetiva retenção e recolhimento do tributo.

Quanto ao IRRF, o próprio gestor reconhece a falha e anexa aos autos fotocópia das notificações extrajudiciais direcionadas aos credores indicados no relatório de auditoria.

Sobre esse assunto, percebo que os fatos relatados pela equipe técnica tratam-se de falhas técnicas que segundo o gestor estão sendo solucionadas. Constato, também, que não houve má-fé ou dolo por parte do Prefeito a ponto de justificar a manutenção da irregularidade.

Dessa forma, **considero sanada a irregularidade**, mas recomendo à atual gestão que adote melhor controle nos pagamentos dos fornecedores da Prefeitura, o que inclui a realização de retenções de tributos, quando for o caso.

d) LICITAÇÃO E CONTRATOS (GB 02 E HB 12 – GRAVES):

O **item 6.7** trata da contratação direta de empresa de consultoria especializada na área de controle interno, mediante inexigibilidade de licitação, sem que os requisitos legais fossem preenchidos.

O gestor defende a singularidade do objeto contratual ressaltando a qualidade, eficiência e notória especialização da empresa e afirma que não havia no mercado nenhuma outra prestadora de serviço com qualidade comparável. Anexa às fls. 1619 a 1782 fotocópia do processo da contratação.

A Secex, por sua vez, mantém o apontamento por entender que não foi atendido o requisito legal da inviabilidade de licitação necessário para justificar a contratação pela via eleita.

Pela documentação anexada ao processo, não há como concluir que houve a prática de atos com o propósito de infringir a lei ou de desviar recursos público.

Dessa forma, e ainda por não vislumbrar má-fé, **deixo de considerar o fato como irregularidade.**

No **item 6.8** a equipe técnica aponta, com base nas informações extraídas do sistema Aplic, a falta designação de profissional para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

O Prefeito se justifica anexando aos autos fotocópia de diversos termos contratuais, no quais estão indicados os nomes dos servidores responsáveis pela citada fiscalização.

Fica, portanto, sanada a irregularidade.

No **item 6.9**, a Secex aponta como irregularidade a ocorrência de terceirização ilegal de atividades da área de Saúde, mediante a formalização de termo de parceria com uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip).

Argumenta o Prefeito que no julgamento das contas de 2009 -

processo 8.167-1/2010 – o citado Termo de Parceria 1/2009 foi objeto de análise, ocasião em que este Tribunal, por meio do Acórdão **1.809/2010**, publicado em 1/7/2010, concluiu pela regularidade e legalidade do ato de parceria.

Com base nisso, sustenta que durante o exercício de 2011, a execução do Termo de Parceria 1/2009 estava respaldada pelo Acórdão das contas de 2009, mesmo porque o **Acórdão 4.113/2011**, relativo às contas de 2010, que contrariou o entendimento anterior, somente foi publicado em 6/12/2011, ou seja, no final no exercício ora em exame.

Informa, ainda que, em 15/07/2011, foi publicado na imprensa oficial o ato de rescisão do termo de parceria em questão (fls. 1831/1832).

Pela comprovada adoção de medidas tendentes a eliminar a falha, e ainda, por considerar válido os argumentos da defesa, **dou por sanada a irregularidade.**

Finalizando este ponto, ressalto que, em cumprimento ao Acórdão **4113/2011**, o gestor encaminhou a este Tribunal a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Administração municipal para apurar suposto desvio de recursos públicos, cujo procedimento foi autuado sob o nº **5792-4/2012** e encontra-se no Gabinete do Conselheiro **Antonio Joaquim**, para elaboração do voto.

e) DESPESAS (JB 01 0- GRAVE):

O **item 6.10** é referente à realização de despesas consideradas ilegítimas. A Secex aponta o pagamento de salário à servidora Carlinda Rodrigues Paniago, que prestou serviço no Fundo Municipal de Previdência Social – PREVIMAR – no valor de R\$ 16.376,73 (**6.10.1**); o fornecimento de hospedagem à prestadores de serviços no valor de R\$ 4.208 (**6.10.2**); a concessão de gratificação

por função de confiança sem embasamento legal **(6.10.3)**; e o pagamento de horas extras em montante superior ao limite legal **(6.10.4)**.

Em relação ao **subitem 6.10.1**, o gestor informa que a citada servidora foi nomeada pela Prefeitura, por meio da Portaria 155/2011, e após cedida para o PREVIMAR para prestar serviço na área de controle interno, mais precisamente no envio de documentos e informações, via sistema Aplic. Sustante, também, que não há que se falar de despesa ilegítima, uma vez que o serviço foi prestado.

Quanto ao **subitem 6.10.2**, o Prefeito comprova que os gastos com hospedagem foram realizadas em cumprimento de cláusulas contratuais, prevendo que a contratante, no caso a Prefeitura, seria responsável pelas despesas com hospedagem dos técnicos por ocasião de visita técnica no Município (1.839 a 1.858).

No que diz respeito aos **subitens 6.10.3 e 6.10.4**, o gestor esclarece que a concessão de gratificação por função de confiança e o pagamento de horas extras estão regulamentados pelas Leis Municipais 2.742 e 2.743, ambas de 2010 (fls. 1860 a 1913), não havendo qualquer ilegalidade nesses gastos.

Na análise da documentação acostada aos autos, verifico que das despesas aqui questionadas, algumas estão regulamentadas por lei e outras amparadas por cláusulas contratuais.

No que se refere às despesas realizadas com a referida servidora que prestou serviço no PREVIMAR, os fornecimentos de hospedagens à prestados de serviços e as concessões de gratificações por função de confiança, **entendo que os documentos apresentados na defesa são suficientes para justificar as falhas.**

Já em relação aos pagamentos de hora extras em montante superior ao limite legal, os documentos anexados autos (fls.779 a 835) confirmam a irregularidade.

De acordo com relação acostada às fls. 2.394 a 2.398, durante o exercício de 2010, tiveram servidores que receberam 60 horas extras por mês, quando o limite seria apenas 45 horas.

O artigo 177 da Lei Municipal 1.079/97, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Alto Araguaia, dispõe que: “**Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.**”

Tendo em vista a comprovada realização de despesas em desconformidade com a legislação municipal, **mantenho a irregularidade com aplicação de multa** ao gestor pela prática de atos com grave infração legal.

f) PESSOAL (KB 01 – GRAVE):

O **item 6.12** trata da contratação temporária de servidores nas áreas de saúde, administração e jurídica, sem atender o requisito do excepcional interesse público.

O gestor sustenta que tais contratações foram realizadas por necessidade de ampliar a prestação dos serviços públicos na proporção das novas demandas, assim como para dar continuidade aos serviços que já se encontravam em execução. Acrescenta ainda o fato de a Prefeitura ter realizado concurso público 2011, para provimento de 57 cargos, cuja homologação e convocação de alguns aprovados se deram no início de 2012, conforme se verifica na documentação acostada às fls. 2.000 a 2.037.

Diante de tais atos, constato que o gestor está empreendendo esforços no sentido de cumprir a regra prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, **razão pela qual considero sanado este apontamento.**

g) CONTROLE INTERNO:

As irregularidades descritas nos **itens 6.5 e 6.6** tratam, respectivamente, do descumprimento do Cronograma de Implantação do Sistema de Controle Interno aprovado no art. 5º da Resolução Normativa 1/2007, deste Tribunal **(6.14.4)** e da ineficiência dos sistemas administrativos responsável pelo controle dos estágios das despesas, pessoal, patrimonial, contabilidade, contratos, controle interno e prestação de contas **(6.6.1)**.

Afasto a irregularidade descrita no **item 6.6**, pois já foi objeto de análise nos **subitens 3.1.1, 3.2.1, 3.5, 3.7, 3.10**.

Quanto ao **subitem 6.14.4**, a equipe técnica mantém a irregularidade, por verificar que as normas internas apresentadas na defesa às fls. 1416 a 1617 não foram enviadas ao sistema Aplic.

Dessa forma, **converto a irregularidades em determinação** para que a atual gestão informe ao sistema Aplic as instruções normativas editadas em cumprimento a Resolução Normativa 1/2007, deste Tribunal.

h) CONTROLE INTERNO E PRESTAÇÃO DE CONTAS (MB 02 – GRAVE):

Nos **itens 6.13 e 6.14**, a Secex detectou a ocorrência de falhas no envio de informações sobre as licitação, os veículos e as retenções de tributo, via

sistema Aplic (**6.13.1; 6.14.1 6.14.2 e 6.14.3**), além da falta de envio do parecer conclusivo da Unidade de Controle Interno da Prefeitura (**6.13.2**).

Em relação ao **subitem 6.13.2**, o gestor apresenta na defesa o relatório conclusivo do Controlador Interno, **restando, portanto, sanado este apontamento**.

Quanto às demais irregularidades, o gestor reconhece que houve dificuldades técnicas no envio de documentos e informações para este Tribunal.

Apesar de insanáveis, **verifico** que as irregularidades relacionadas, são de natureza formal e não causaram prejuízos ao erário, por isso as **transformo em determinação** para que haja melhor controle no envio das informações eletrônicas a este Tribunal, capacitando os servidores designados para alimentar o sistema Aplic, sob pena de ser imputada multa ao gestor pela repetição das irregularidades.

São os fundamentos do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial **4.033/2012** do

Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e nos termos do § 1º do art. 31, c/c o inc. II do art. 71, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º, e art. 21, ambos da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. II do art. 29, e art. 193 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, **VOTO no sentido de julgar Regulares** as contas anuais de gestão da Prefeitura de **Alto Araguaia, exercício de 2011**, gestão do senhor **Alcides Batista Filho**, tendo como corresponsável o Contador, senhor Albanez Berigo, inscrito no CRC-MT sob o nº 002.804/0-5.

VOTO, ainda, no sentido de:

1. **APLICAR** multa ao citado gestor no valor de 11 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT) pelo pagamento de horas extras em montante superior ao limite previsto na legislação municipal;
2. **DETERMINAR** à atual gestão que:

2.1 - Institua uma comissão especialmente designada para avaliar os bens móveis e imóveis da Prefeitura, classificando-os de acordo com o estado de conservação, para após decidir, conforme o caso, pela baixa por inservibilidade ou pela alienação mediante leilão, com os devidos registros na contabilidade (**Acórdão 1.997/2002, deste Tribunal**);

2.2 - Adote melhor controle nos pagamentos dos fornecedores, o que inclui a realização de retenções de tributos, quando for o caso; e,

2.3 - Envie correta e tempestivamente, as informações via Sistema Aplic, capacitando os servidores responsáveis pelas remessas, sob pena de sofrer a imputação de multa, caso haja reincidência.

3. **RECOMENDAR** à atual gestão que:

2.1 - Aprimore os trabalhos desenvolvidos pelo setor de contabilidade, a fim de que os registros contábeis sejam realizados de acordo com a legislação pertinente.

É como voto.

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2011.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator